

Projeto de Lei nº 33 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a publicação, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Saúde, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Sul ou conveniados.

Art. 1º. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul fica obrigado a publicar, no sítio da Secretaria Estadual da Saúde, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado ou conveniados.

§1º As listas devem obedecer aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade e respeito à intimidade do paciente.

§ 2º Devem nelas constar:

- I – o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (Cartão do SUS), como única forma de identificação do paciente;
- II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III – a colocação na lista de espera e a área médica em que deverá ser atendido;
- IV – o prazo final para o atendimento; e
- V – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do cartão SUS.

§3º As listas disponibilizadas serão específicas para cada modalidade de consulta, exame e intervenção cirúrgica, e abrangerão todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado.

§4º As informações devem ser semanalmente atualizadas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 2º. Fundamentadamente e com a assinatura de dois médicos, fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deve ser comunicado o respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS), que determinará a atualização das listas, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência da alteração, no sítio da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro